ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECEBEMOS

Em<u>O7 130 114</u> as <u>10 hs09min</u>

Cleida Alves dos Santos

Assistente de Get inete da CPL

Assemblela Ligislativa

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2014 - SRP PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 00356/2014

A SISTÊMICA GESTÃO DO CONHECIMENTO LTDA. ("SISTÊMICA"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.045.159/0001-37, neste ato representada por seu SÓCIO, Amaury Cunha Carvalho, vem, respeitosamente, à presença desse llustre Pregoeiro, com fulcro nos item "3.1" e seguintes, do Edital do Pregão e no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

com efeito de <u>IMPUGNAÇÃO</u> na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Mencione-se, de início, que o presente pedido – com efeito de impugnação na hipótese de indeferimento – é absolutamente tempestivo, eis que atende ao prazo geral para protocolo de pedido/impugnação ao Edital, conforme previsão expressa do artigo 41, § 2°, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2° - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em

1/

concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

Dessa forma, o presente pedido/impugnação protocolado até 7 de novembro de 2014 é totalmente tempestivo, merecendo análise na forma do requerimento final, impugnando-se desde já quaisquer alegações em contrário.

DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DA RESPOSTA

Faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam <u>motivadamente respondidas</u>, não sem antes serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Principio Constitucional de petição (CF/88, art. 50, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva,

"E importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la COM a devida motivação." (Grifo nosso)

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

As divergências, objeto da presente impugnação, referem-se unicamente a aplicação da Legislação Pátria em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Assembleia. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Presencial 10/2014 ora promovido.

DAS CAUSAS DE ALTERAR/IMPUGNAR

Ao analisar o edital em epígrafe, cujo OBJETO é a "Registro de Preços, para eventual futura contratação de empresa especializada na

pl

prestação de serviços de análise, programação, desenvolvimento visual e testes de sistemas, voltados à implementação do "Projeto de Modernização Administrativa" da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins conforme especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos", observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da LEGALIDADE e COMPETITIVIDADE, por esta razão poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS selecione e contrate a proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 3°, § 1° da Lei 8.666/93 expressa que é VEDADO aos agentes públicos:

"I — Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Todavia, conforme se observa do edital em referência, são constatadas as seguintes irregularidades:

1. A primeira irregularidade refere-se à MISCELÂNEA DOS SERVIÇOS LICITADOS que visa, em concreta análise, a "EVENTUAL FUTURA CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA** NA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE **IMPLEMENTAÇÃO** DO **'PROJETO** DE MODERNIZAÇÃO LEGISLATIVA' DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DE FORMA SEGURA E INTEGRADA" (Conforme descrição no ANEXO 1, página 31).

A primeira impressão que se tem é a amplitude do objeto (pede-se tudo) e, ao mesmo tempo, não se pede nada. Vejamos:

- "Empresa especializada na prestação de serviços de implementação do 'Projeto de Modernização Legislativa". Ora,

que empresa tem essa especialização em tal prestação, constante no seu estatuto ou contrato social?

Esta pergunta é cabível principalmente ao efetuarmos a análise de tal característica em contraponto com a seguinte exigência editalícia:

"2.1. Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constante deste Edital e seus anexos."

Temos aí a primeira e séria exigência que, em virtude da falta de objetividade na descrição do Objeto da Licitação, será impeditiva à ampla participação, afinal, o que é "prestação de serviços de implementação do projeto de modernização legislativa"?

2. Vedação à participação de empresas em CONSÓRCIOconforme item 2.2 – "Não poderão participar desta licitação os
interessados que se encontrarem sob falência, concurso de
credores, dissolução, liquidação, empresas estrangeiras que não
funcionam no país, consórcio, nem aqueles que tenham sido
declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração
Pública, ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar
com a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (AL/TO), bem
como aqueles constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/1993."

Ao tempo em que falta objetividade na descrição do Objeto da Licitação, temos uma vasta lista de SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS que, no impedimento de participação em CONSÓRCIO, DEVERIAM SER CONTRATADOS em processos separados, pois, por serem serviços distintos a SEPARAÇÃO É OBRIGATÓRIA.

O Edital descreve a contratação de <u>serviços de análise</u>, <u>programação, desenvolvimento visual</u> e <u>testes de sistemas</u>, porém, na lista de serviços a serem executados acrescenta:

GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTO

2.1.1. Licenciamento de software

2.1.2. Gerenciamento eletrônico de documentos

And

2.2. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

2.2.1. Serviços de Gestão Documental (UST1);

VEJAMOS: Serviços de GESTÃO DOCUMENTAL não tem nenhuma relação com "Serviços de Análise", nem com "Programação", nem com "Desenvolvimento Visual", muito menos com "Serviços de Administração de Banco de Dados" e, todos estes, não possuem nenhuma relação com "Serviços de Desenvolvimento". OU SEJA, surge "do nada" e no meio do Edital um SERVIÇO DE GED (Gestão Eletrônica de Documentos), que é um serviço distinto de todos aqueles (ainda que obscuramente) designados no Objeto.

Confirmando tal desarticulação, temos a exigência de implantação de "ILHAS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS" que deverão prestar os seguintes serviços:

- a) Recepção e registro dos Documentos no Sistema de Protocolo;
- b) Digitalização dos documentos;
- c) Indexação;
- d) Controle de Qualidade;
- e) Validação/Disponibilização do Conteúdo.

Para tanto a empresa vencedoras deverá disponibilizar os seguintes equipamentos (por "Ilha de Digitalização"):

- a) 01 (uma) estação de trabalho, utilizada para digitalização, controle de qualidade e validação;
- b) 01 (um) scanner:
- c) 01 (uma) impressora;
- d) Licenças do pacote de software para captura, digitalização e melhoramento das imagens;
- e) A estação de trabalho incluirá sistema operacional e demais softwares necessários ao seu perfeito funcionamento.

Temos expressamente caracterizados os serviços de GED que poderão — assim como outros — serem licitados em LOTE SEPARADO ou ser objeto de outro processo licitatório, pois o desenvolvimento de atividades por empresas distintas não trará nenhum impacto na qualidade do serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Pelo contrário, a separação do objeto viabiliza a obtenção de proposta mais vantajosa em decorrência da ampla participação de empresas no certame. A manutenção do Objeto do Edital nestes termos beneficiará o interesse particular em detrimento do interesse público.

Como se não bastassem tais imprecisões, surgem outras de vital importância a serem esclarecidas e ajustadas:

- Quantas "Ilhas de Digitalização" Deverão ser cotadas? Sem tal definição não haverá homogeneidade nas propostas e consequentemente não será possível o critério justo de escolha.
- Existe legado de documentos a serem digitalizados, ou o processo de digitalização e gestão documental se iniciará a partir de novos documentos que venham a dar entrada?
- Caso haja legado documental a ser digitalizado, QUAL A QUANTIDADE? Sem tal informação, como será possível designar o valor unitário (ainda que na planilha de custos não exista este quadro).

3. EXIGÊNCIA QUE OS LICITANTES APRESENTEM "COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO CMMI NÍVEL 1 OU SUPERIOR ou MPS/BR".

A administração entra em conflito com as leis que regem a Licitação e que garantem os princípios básicos da mesma (dentre eles, a igualdade e a legalidade). Tal exigência é ilegal, pois os documentos necessários à habilitação técnica da Licitante estão dispostos na letra da Lei (art. 14, II do Decreto 5450/2005, combinado com o art. 30 da Lei 8666), consolidando um rol exaustivo, qual confere à Administração a possibilidade de decidir quais utilizar, <u>e não adicionar exigência a seu critério, como no presente caso</u>.

É notório que o TCU veda a exigência de certificações como caráter "obrigatório" em licitações. No entanto, não é a certificação CMMI Nível 1 (ou superior ou MPS/BR) que restringe a ampla competitividade no certame, é a exigência que torna exclusiva a

6

contratação mediante a apresentação, unicamente, de uma dessa certificação que torna o subitem restrito, sem que exista uma justificativa plausível para tanto.

Da forma como exigida, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins está considerando que somente as empresas possuidoras destes certificados tem capacidade para executar o serviço. A premissa defendida no Edital está incorreta eis que não considera outras certificações que podem comprovar, da mesma forma que o CMMI ou MPS/BR a qualificação de uma empresa.

EXIGIR TAIS CERTIFICADOS EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO torna o certame inócuo, tornando o princípio da eficiência inatingível por este órgão, onerando a Administração Pública, já que restringe a quantidade de empresas que pode prestar o devido serviço, direcionando o certame para pouquíssimas empresas que possuem tais certificações. Ainda, que se admita a exigência de tais certificados, não há respaldo, TAMPOUCO JUSTIFICATIVA TÉCNICA para que se exijam tais certificações.

Ademais, para que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins exija os padrões CMMI e /ou MPS-BR necessita apresentar nível de maturidade para que o contrato seja executado com eficácia junto a licitante vencedora, o que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins não tem, nem demonstrou ter (pelo próprio nível de necessidades propostas no Edital). Ao exigir tais certificações, a contratante limita o certame a um grupo que representa apenas 1% das empresas de TI existentes no Brasil, o que enseja necessidade de ajuste para que, em nenhum momento, possam surgir dúvidas sobre a lisura do certame.

Aliás, se o objetivo primeiro da licitação fosse "desenvolvimento de software" (como forma de aparente justificativa para tal certificação), este deveria estar CLARAMENTE DESCRITO NO OBJETO, o que não é o caso, pois encontra-se dissimulado na miscelânea descritiva.

MI

Por essa razão, tal exigência é ilegal, e, portanto, deve ser suprimida do Edital, sob risco de prejudicar o interesse público tutelado pelo Instrumento.

4. <u>DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS A SEREM</u> <u>CONTRATADOS</u>

Outra ilegalidade reside no fato de que o instrumento não deixa claro a estimativa de quantitativos dos serviços a serem prestados. Estas deficiências não podem persistir seja porque são abusivas, seja porque não possuem nenhuma lógica com o presente processo de contratação.

Por um lado, com a inexistência de parâmetros quantitativos mínimos garantidos, os licitantes não possuem critérios minimamente objetivos para a elaboração de suas propostas comerciais, não podendo dimensionar com segurança os custos para a prestação dos serviços. Em outras palavras, tem-se imprevisibilidade e insegurança em relação ao objeto licitado.

Além disso, sem estimativa mínima também não há parâmetro legal aceitável para a exigência de experiência anterior comprovada através de atestados de capacidade técnica conforme dispõem o art. 30 da Lei de Licitações. É entendimento pacífico do TCU que os quantitativos necessários para fins de verificação da capacidade técnica da licitante devem existir, porém <u>não podem ser superiores a 50% do quantitativo estimado previsto no edital</u> – é nisto que consiste a definição das parcelas de maior relevância disposta no art. 30, §1º, I e §2º.

Desta forma constata-se o pedido ABSURDO no Termo Editalício de "80.000 horas [...] de desenvolvimento e manutenção de software no período de 12 meses" (pg. 26 do Edital). Ora, num cálculo simples temos que se o montante solicitado for pelo máximo, temos a previsão de contratação de 160.000 horas de desenvolvimento e manutenção de software para o período de 12 meses.

8

O ABSURDO DESTA QUESTÃO é que 160.000 horas de desenvolvimento para serem aplicadas em 12 meses (período do contrato), será necessária a contratação de 40 PESSOAS TRABALHANDO 12 HORAS POR DIA, DURANTE DOZE MESES (1 ANO), SOMENTE EM "DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE".

Desta forma o edital merece reparos de maneira a tornar claros os quantitativos estimados para a contratação dos serviços.

5. <u>DIVERSAS INCONGRUÊNCIAS A SEREM ESCLARECIDAS:</u>

Embora cada um dos itens abaixo relacionados possa ter ampla argumentação a ser desenvolvida, face às já anteriormente apresentadas e cabalmente indicativas da necessidade de alteração do Instrumento Convocatório, tem a presente lista o condão de ENUMERAR A GRANDE QUANTIDADE DE FALHAS A SER REPARADA:

- 5.1) Há uma constante mistura entre LICENCIAMENTO DE SOFTWARE e DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE.
- 5.2) Em vários momentos fala-se em Licenciamento de software (2.1), e logo em seguida (2.3) afirma-se que a solução será construída, criando-se confusão.
- 5.3) Vale salientar que também é solicitado, em data já agendada para logo após a licitação, que seja feita a "apresentação do sistema". Ocorre que esse "sistema" está sendo licitado para desenvolvimento e que ainda haverá de ser construído. Como apresentar um sistema que está sendo contratado para ser desenvolvido? Caso não seja este o pensamento ("desenvolvimento") o prazo para tal apresentação deveria ser, certamente, ao término do desenvolvimento e não anterior ao desenvolvimento como consta no Edital. Dúvidas como estas, decorrentes da incorreta descrição

pl9

editalícia, comprometem o certame e impedem qualquer licitante em elaborar sua exata precificação e participação no processo.

- 5.4) Na Justificativa (itens 3.1 a 3.7) é feita uma tentativa de explanação para cada tarefa do processo, porém de forma não clara e carente de maiores detalhamentos.
- 5.5) No item 6 a descrição volta a ser de desenvolvimento de solução, ou seja fábrica de software e não de aquisição de sistema pronto. Caso seja ferramenta pronta, devem ser apontadas as características iniciais e básicas do software (como exemplo, banco de dados possíveis, linguagens aceitáveis, se é web, qual browser roda, etc.).
- 5.6) No item 7 volta-se a descrever os módulos a serem licenciados.
- 5.7) Ainda, é solicitado que "O Sistema deve atender mais de 850 usuários simultaneamente e mais de 4500 usuários cadastrados em um único cliente". Dessa exigência resta entender quem deverá cadastrado para chegar a tal montante, uma vez que o próprio relatório da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aponta um número total aproximado de 2000 funcionários.

Sendo esta um obrigação de habilitação técnica, vale salientar que para atendimento técnico deve-se respeitar a pertinência e compatibilidade, atualmente tratada com médias de 50% do objeto a ser licitado e não aceitando o somatório de atestados, o que ora entende-se uma grande ilegalidade. Observamos o que diz a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
- l capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (VETADO.)

- § 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada às exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7° (VETADO.)

- § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
- § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
- § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
- 5.8) No item 7.2 os serviços são descritos com foco na digitalização, porém comete um erro técnico, pois a unidade de digitalização utilizada não é por página ou por face de página (lembrando que pode ser frente e verso), porém é por "estação de trabalho com

/J.1

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, <u>a alteração do Edital é medida que garantirá a transparência da licitação</u>, possibilitando a Assembleia Legislativa do Estado do <u>Tocantins selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados</u>, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção dos detalhes aqui apontados.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como o princípio da legalidade e da justa competição, requer:

- A recepção do presente pedido por V.Sa. e a realização de expedientes necessários ao seu julgamento, esperando o devido deferimento;
- 2) A alteração do Edital, nos termos propostos;
- 3) Na hipótese do llustre Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São Paulo, 6 de novembro de 2014.

AMAURY CUNHA CARVALHO

CPF: 267.060.595-87 Telefone: (11) 97282-6476

E-mail: acarvalho@sistemicagc.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

14.045.159/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 15/07/2011
NOME EMPRESARIAL	
SISTEMICA GESTAO DO	CONHECIMENTO LTDA
TTULO DO ESTABELECIMENTO ((NOME DE FANTASIA)
ÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIE 7.33-1-00 - Aluquel de ma	DADE ECONÔMICA PRINCIPAL áquinas e equipamentos para escritórios
ÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVI 2.04-0-00 - Consultoria e	IDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS em tecnologia da informação
4.V 1-0-UU - LIRSENVAIVIM <i>a</i>	POTO do programas de assessa de la
2.09-1-00 - Suporte técnic	co, manutenção e outros consistes em transfer en entre entre en entre en entre en entre en entre en entre en en
1.12-0-00 - Servicos de e	
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de c	ngenharia artografia, topografia e geodésia
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de c 2.19-9-01 - Fotocópias	artografia, topografia e geodésia
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de c 2.19-9-01 - Fotocópias	artografia, topografia e geodésia
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de c 2.19-9-01 - Fotocópias	artografia, topografia e geodésia
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de ci 2.19-9-01 - Fotocópias DDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 06-2 - SOCIEDADE EMPR	artografia, topografia e geodésia REZA JURÍDICA RESARIA LIMITADA
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de ci 2.19-9-01 - Fotocópias ODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 06-2 - SOCIEDADE EMPR	artografia, topografia e geodésia
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de ci 2.19-9-01 - Fotocópias DIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 06-2 - SOCIEDADE EMPR GRADOURO C ALPHA CENTAURO	REZA JURIDICA RESARIA LIMITADA NÚMERO 54 COMPLEMENTO CONJ 03
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de c 2.19-9-01 - Fotocópias DIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 06-2 - SOCIEDADE EMPR GRADOURO C ALPHA CENTAURO	AIRRO/DISTRITO LPHAVILLE ARTOGRAFIA, topografia e geodésia NÚMERO COMPLEMENTO CONJ 03 UF
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de c 2.19-9-01 - Fotocópias DIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 06-2 - SOCIEDADE EMPR GRADOURO C ALPHA CENTAURO P 1.541-075	REZA JURÍDICA RESARIA LIMITADA NÚMERO 54 COMPLEMENTO CONJ 03
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de c 2.19-9-01 - Fotocópias DIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 06-2 - SOCIEDADE EMPR GRADOURO C ALPHA CENTAURO P 1.541-075 BA AL	AIRRO/DISTRITO LPHAVILLE MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAIBA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
I.12-0-00 - Serviços de el .19-7-01 - Serviços de ci .19-7-01 - Fotocópias DIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 16-2 - SOCIEDADE EMPR GRADOURO CALPHA CENTAURO P541-075 UAÇÃO CADASTRAL	ARRO/DISTRITO LPHAVILLE MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAIBA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/07/2011
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de ci 2.19-9-01 - Fotocópias DIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 06-2 - SOCIEDADE EMPR GRADOURO C ALPHA CENTAURO P 1.541-075 UAÇÃO CADASTRAL IVA	ARRO/DISTRITO LPHAVILLE MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAIBA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/07/2011
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de c 2.19-9-01 - Fotocópias DIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 06-2 - SOCIEDADE EMPR DERADOURO C ALPHA CENTAURO EP 6.541-075 BA AL TUAÇÃO CADASTRAL	ARRO/DISTRITO LPHAVILLE MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAIBA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/07/2011
1.12-0-00 - Serviços de e 1.19-7-01 - Serviços de c 2.19-9-01 - Fotocópias ODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 06-2 - SOCIEDADE EMPR DGRADOURO C ALPHA CENTAURO	ARRO/DISTRITO LPHAVILLE MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAIBA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/07/2011

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 06/11/2014 às 13:41:04 (data e hora de Brasília).

PH